



PARECER Nº 02/2022 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1725/2021 – Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica par prestação de serviços mecânicos especializados em manutenção de veículos e motocicletas da frota municipal, com fornecimento de mao de obra, peças e acessórios.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregao eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissao de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1725/2021 do pregão eletrônico nº 013/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços mecânicos especializados em manutenção de veículos e motocicletas da frota municipal de Icatu.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 17 de dezembro de 2021 foi realizada a abertura de sessão para o presente certame, ocasião em que foi constatado a presença dos seguintes participantes W M COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, PRO CAR SERVIÇOS E ENERGIA FLORESTAL LTDA E MC PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Dando continuidade ao certame, seguiu-se a oferta de lances, estando em conformidade



às regras previstas no edital, a respectiva empresa W M COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora do certame, consoante ata juntada aos autos, cujo valor é de R\$ 932.904,01 (novecentos e trinta e dois mil novecentos e quatro reais e um centavo).

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 29 de Dezembro de 2021

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270